

# *Boletim* **NUGEPNAC**

*Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas*

Ano 2025 | nº 40 | Janeiro



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF2**

# Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

## Sumário:

<b>Afetação:</b> .....	4
<b>Tema 50/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC).....	4
<b>Tema 1090/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.082.072/RS, REsp nº 2.080.584/PR e REsp nº 2.116.343/RJ) .....	4
<b>Tema 1283/STJ</b> (Paradigmas: Resp nº 2.126.428/RJ, Resp nº 2.126.436/RJ, Resp nº 2.130.054/CE, Resp nº 2.138.576/PE, Resp nº 2.144.064/PE, Resp nº 2.144.088/CE) .....	5
<b>Tema 1297/STJ</b> (Paradigmas: Resp nº 1.996.548/PE, Resp nº 2.009.309/RN, Resp nº 2.040.852/PE, Resp nº 2.085.764/PE, Resp nº 2.124.412/RJ e Resp nº 2.132.208/RJ).....	5
<b>Tema 1298/STJ</b> (Paradigmas: Resp nº 2.131.059/MG e Resp nº 2.129.162/MG).....	6
<b>Tema 1299/STJ</b> (Paradigmas: EREsp nº 1.910.729/AL e EREsp nº 1.431.163/AL).....	6
<b>Tema 1300/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.162.222/PE, REsp nº 2.162.223/PE, REsp nº 2.162.198/PE e REsp nº 2.162.323/PE) .....	7
<b>Tema 1301/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.178.751/PR e REsp nº 2.179.119/PR) .....	7
<b>Tema 1302/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.146.834/AP e REsp nº 2.146.839/AP) .....	8
<b>Tema 374/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 1005761-45.2020.4.01.3810/MG).....	8
<b>Publicação de acórdão de mérito:</b> .....	8
<b>Tema 558/STF</b> (Paradigma: RE nº 678.360/RS) .....	8
<b>Tema 1087/STF</b> (Paradigma: ARE nº 1.225.185/MG) .....	9
<b>Tema 1104/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 1.908.497/RN e REsp nº 1.913.392/MG) .....	9
<b>Tema 1129/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 1.957.603/SP, REsp nº 1.956.379/SP e REsp nº 1.956.378/SP).....	9
<b>Tema 1165/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 1.972.187/SP, REsp nº 1.972.210/RS, REsp nº 1.973.105/SP, REsp nº 1.973.589/SP e REsp nº 1.976.197/RS) .....	10
<b>Tema 1223/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.091.202/SP, REsp nº 2.091.203/SP, REsp nº 2.091.204/SP e REsp nº 2.091.205/SP) .....	10
<b>Tema 1232/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.053.306/MG, REsp nº 2.053.311/MG e REsp nº 2.053.352/MG) .....	10
<b>Tema 357/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 5000345-04.2021.4.04.7013/PR) .....	11
<b>Trânsito em julgado:</b> .....	11
<b>Tema 1174/STF</b> (Paradigma: ARE nº 1.327.491/SC).....	11
<b>Tema 1361/STF</b> (Paradigma: RE nº 1.505.031/SC) .....	11
<b>Tema 692/STJ</b> (Paradigma: PET nº 12482/DF).....	12
<b>Tema 1134/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 1.914.902/SP, REsp nº 1.944.757/SP e REsp nº 1.961.835/SP)....	12
<b>Tema 1193/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.030.253/SC, REsp nº 2.029.970/SC, REsp nº 2.029.972/RS, REsp nº 2.031.023/RS e REsp nº 2.058.331/RS) .....	12

<b>Tema 1235/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.061.973/PR e REsp nº 2.066.882/RS) .....	13
<b>Tema 1252/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.050.498/SP, REsp nº 2.050.837/SP e REsp nº 2.052.982/SP)....	13
<b>Tema 325/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 0001248-73.2022.4.05.8400/RN) .....	13
<b>Tema 327/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 0040819-60.2014.4.01.3803/MG).....	13
<b>Tema 351/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 5000870-93.2021.4.02.5120/RJ).....	14
<b>Tema 354/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 5002079-59.2018.4.02.5102/RJ).....	14
<b>Tema 358/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 0500179-22.2022.4.05.8311/PE) .....	14
<b>Tema 362/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 5013781-29.2023.4.02.5101/RJ).....	14
<b>Inexistência de repercussão geral:</b> .....	15
<b>Tema 1362/STF</b> (Paradigma: RE nº 1.512.490/SC) .....	15
<b>Tema 1365/STF</b> (Paradigma: RE nº 1.509.608/SC) .....	15
<b>Cancelamento de Tema</b> .....	15
<b>Tema 649/STF</b> (Paradigma: RE nº 606.881/SP) .....	15
<b>IAC 14/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 187.276/RS, REsp nº 187.533/SC e REsp nº 188.002/SC) .....	16
<b>Precedentes do TRF2</b> .....	16
<b>GRC 17/TRF2</b> (Paradigmas: REsp nº 2.118.427/RJ e REsp nº 2.118.444/RJ).....	16
<b>GRC 26/TRF2</b> (Paradigmas: RE nº 1.503.836/RJ e RE nº 1.492.204/RJ).....	16
<b>Notícias</b> .....	17
<b>CJF: Corregedoria-Geral da Justiça Federal cria rede de inteligência dos Juizados Especiais Federais</b> .....	17

**Tema 50/STJ** (Paradigmas: REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC)  
*Caixa Econômica Federal e seguro habitacional*

**Ramo do Direito:** Direito Processual Civil e do Trabalho

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Discussão sobre a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

**Decisão:** “Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por maioria, acolher a questão de ordem proposta pela Sra. Ministra Relatora para, **em juízo de retratação, tornar sem efeito o acórdão proferido por esta Segunda Seção, e, em sequência, afetar o julgamento do presente recurso especial à Corte Especial**, com fundamento nos arts. 16, IV; e 34, IV e XII, do RISTJ. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.” (Data da publicação: 03/12/2024)

**Tema 1090/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.082.072/RS, REsp nº 2.080.584/PR e REsp nº 2.116.343/RJ)  
*Equipamento de proteção individual e exposição a agentes nocivos*

**Ramo do Direito:** Direito Previdenciário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** 1) Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. 2) Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

**Decisão:** “Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) para delimitar as seguintes questões controvertidas: “1) Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; 2) Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).” E, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.” (Data da publicação: 13/12/2024)

**Tema GRC/TRF2 n. 16** – 01 (um) dos recursos encaminhados pela Eg. Vice-Presidência do TRF da 2ª Região ao Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia foi **AFETADO**, sob a classe/o número Resp nº 2.116.343/RJ, ao **tema repetitivo n. 1090** para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos.

**Tema 1283/STJ** (Paradigmas: Resp nº 2.126.428/RJ, Resp nº 2.126.436/RJ, Resp nº 2.130.054/CE, Resp nº 2.138.576/PE, Resp nº 2.144.064/PE, Resp nº 2.144.088/CE)  
*Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE)*

**Ramo do Direito:** Direito Administrativo

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir: 1) se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021; 2) se o contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

**Decisão:** *“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “1) se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021; 2) se o contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserta no art. 24, 1º, da LC 123/2006.” E, igualmente por unanimidade, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.”*  
**(Data da publicação: 23/09/2024)**

**Tema GRC/TRF2 n. 18** – 02 (dois) dos recursos encaminhados pela Eg. Vice-Presidência do TRF da 2ª Região ao Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia foram **AFETADOS**, sob a classe/ou números Resp nº 2.126.428/RJ e Resp nº 2.126.436/RJ, ao **tema repetitivo n. 1283** para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos.

**Tema 1297/STJ** (Paradigmas: Resp nº 1.996.548/PE, Resp nº 2.009.309/RN, Resp nº 2.040.852/PE, Resp nº 2.085.764/PE, Resp nº 2.124.412/RJ e Resp nº 2.132.208/RJ)  
*Benefícios de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica*

**Ramo do Direito:** Direito Administrativo

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir (i) a possibilidade de aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992; e (ii) se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

**Decisão:** *“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir (i) a possibilidade de aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992; e (ii) se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos pensionistas militares que*

foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.” E, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspender a tramitação de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator” (Data da publicação: 04/12/2024)

**Tema GRC/TRF2 n. 23** – 02 (dois) dos recursos encaminhados pela Eg. Vice-Presidência do TRF da 2ª Região ao Superior Tribunal de Justiça como representativos de controvérsia foram **AFETADOS**, sob as classe/os números Resp nº 2.124.412/RJ e Resp nº 2.132.208/RJ, **ao tema repetitivo n. 1297** para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos.

### **Tema 1298/STJ** (Paradigmas: Resp nº 2.131.059/MG e Resp nº 2.129.162/MG) *Honorários sucumbenciais e desistência da ação*

**Ramo do Direito:** Direito Processual Civil e do Trabalho

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir se os limites percentuais previstos no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 devem ser observados no arbitramento de honorários sucumbenciais em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa.

**Decisão:** “Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se os limites percentuais previstos no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 devem ser observados no arbitramento de honorários sucumbenciais em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa.” e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.” (Data da publicação: 10/12/2024)

### **Tema 1299/STJ** (Paradigmas: EREsp nº 1.910.729/AL e EREsp nº 1.431.163/AL) *Súmula 343 do STF e ação rescisória*

**Ramo do Direito:** Direito Processual Civil e do Trabalho

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de superar o enunciado da Súmula n. 343/STF, de modo a autorizar o ajuizamento de ação rescisória fundamentada em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015) quando, após a formação da coisa julgada na qual estabelecida a compensação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) com o reposicionamento funcional de servidores empreendida pela Lei n. 8.627/1993, sobreveio pacificação da matéria por esta Corte, em linha oposta àquela constante do título exequendo.

**Decisão:** “Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Possibilidade de superar o enunciado da Súmula n. 343/STF, de modo a autorizar o ajuizamento de ação rescisória fundamentada em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015) quando, após a formação da coisa julgada na qual estabelecida a compensação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) com o reposicionamento funcional de servidores empreendida pela Lei n. 8.627/1993, sobreveio pacificação da matéria por esta Corte, em linha oposta àquela constante do título

exequendo” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, em território nacional, inclusive Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.” **(Data da publicação: 10/12/2024)**

**Tema 1300/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.162.222/PE, REsp nº 2.162.223/PE, REsp nº 2.162.198/PE e REsp nº 2.162.323/PE)  
*Ônus da prova e PASEP*

**Ramo do Direito:** Direito Processual Civil e do Trabalho

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.

**Decisão:** “Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.” **(Data da publicação: 16/12/2024)**

**Tema 1301/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.178.751/PR e REsp nº 2.179.119/PR)  
*Exclusão de seguro no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação*

**Ramo do Direito:** Direito Administrativo

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade, ou não, de se excluir da cobertura securitária os danos decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e vinculados ao FCVS.

**Decisão:** “Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Possibilidade, ou não, de se excluir da cobertura securitária os danos decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e vinculados ao FCVS.” e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais nos processos interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, que versem sobre a questão delimitada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Afrânio Vilela.” **(Data da publicação: 16/12/2024)**

## Tema 1302/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.146.834/AP e REsp nº 2.146.839/AP)

*Cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva*

**Ramo do Direito:** Direito Processual Civil e do Trabalho

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir, caso não limitado expressamente na sentença, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista.

**Decisão:** *“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir, caso não limitado expressamente na sentença, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista.” E, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Afrânio Vilela.” (Data da publicação: 18/12/2024)*

## Tema 374/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1005761-45.2020.4.01.3810/MG)

*Aposentadoria por invalidez de servidor policial*

**Ramo do Direito:** Direito Administrativo

Andamento do Tema

**Questão submetida a julgamento:** Definir, para fatos geradores anteriores à EC nº 103/2019, o divisor aplicável ao cálculo da aposentadoria por invalidez do servidor policial vinculado ao RPPS da União, se 30 ou 25 anos, conforme se trate de homem ou mulher, respectivamente, com base no art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, ou se 35 ou 30 anos, também conforme se trate de homem ou mulher, com base no art. 40, §1º, III da Constituição da República.

**Decisão:** *“A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL e AFETÁ-LO como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: “definir, para fatos geradores anteriores à EC nº 103/2019, o divisor aplicável ao cálculo da aposentadoria por invalidez do servidor policial vinculado ao RPPS da União, se 30 ou 25 anos, conforme se trate de homem ou mulher, respectivamente, com base no art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, ou se 35 ou 30 anos, também conforme se trate de homem ou mulher, com base no art. 40, §1º, III da Constituição da República.” (Data da publicação: 04/12/2024)*

Publicação de acórdão de mérito:

## Tema 558/STF (Paradigma: RE nº 678.360/RS)

*Compensação de precatórios*

**Ramo do Direito:** Direito Processual Civil e Direito Tributário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.



**Tese:** *"A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput)".* **(Data da publicação: 18/12/2024)**

### **Tema 1087/STF (Paradigma: ARE nº 1.225.185/MG)**

*Recursos no tribunal do júri*

**Ramo do Direito:** Direito Processual Penal

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos.

**Tese:** *"1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos."* **(Data da publicação: 16/12/2024)**

### **Tema 1104/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.908.497/RN e REsp nº 1.913.392/MG)**

*Responsabilização civil no trânsito*

**Ramo do Direito:** Direito Administrativo

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir a possibilidade de imposição de tutela inibitória, bem como de responsabilização civil por danos materiais e morais coletivos causados pelo tráfego com excesso de peso em rodovias.

**Tese:** *"O direito ao trânsito seguro, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator."* **(Data da publicação: 04/12/2024)**

### **Tema 1129/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.957.603/SP, REsp nº 1.956.379/SP e REsp nº 1.956.378/SP)**

*Progressão Funcional e Promoção de servidores*

**Ramo do Direito:** Direito Administrativo

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** "i) interstício a ser observado na progressão funcional de servidores da carreira do Seguro Social: 12 (doze) ou 18 (dezoito) meses; ii) legalidade da progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta daquela de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional); iii) exigibilidade de eventuais diferenças existentes em favor dos servidores quanto ao período de exercício da função até 01/01/2017, considerada a redação do art. 39 da Lei nº 13.324/2016."

**Tese:** *"i) o interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 (doze) meses, nos termos das Leis 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016; ii) é legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional); iii) são exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos*

servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei 13.324/2016.". **(Data da publicação: 12/12/2024)**

**Tema 1165/STJ** (Paradigmas: REsp nº 1.972.187/SP, REsp nº 1.972.210/RS, REsp nº 1.973.105/SP, REsp nº 1.973.589/SP e REsp nº 1.976.197/RS)  
*Termo inicial da progressão de regime*

**Ramo do Direito:** Direito Processual Penal

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.

**Tese:** "A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.". **(Data da publicação: 02/12/2024)**

**Tema 1223/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.091.202/SP, REsp nº 2.091.203/SP, REsp nº 2.091.204/SP e REsp nº 2.091.205/SP)  
*Inclusão de PIS e Cofins na base de cálculo do ICMS*

**Ramo do direito:** Direito Tributário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS.

**Tese:** "A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico.". **(Data da publicação: 16/12/2024)**

**Tema 1232/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.053.306/MG, REsp nº 2.053.311/MG e REsp nº 2.053.352/MG)  
*Honorários advocatícios em mandado de segurança*

**Ramo do Direito:** Direito Processual Civil

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais.

**Tese:** "Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.". **(Data da publicação: 04/12/2024)**

## Tema 357/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000345-04.2021.4.04.7013/PR)

### Auxílio-reclusão

Ramo do Direito: Direito Previdenciário

Andamento do Tema

**Questão submetida a julgamento:** À luz da análise intertemporal do direito, definir se o auxílio-reclusão é devido quando requerido no regime semiaberto ou quando há progressão do regime fechado para o semiaberto com monitoramento eletrônico, em face da nova redação conferida ao art. 80 da Lei 8.213/1991 pela MP 871/2019, vigente desde 18.01.2019: Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

**Tese:** *"O benefício de auxílio-reclusão concedido para fatos geradores ocorridos antes de 18 de janeiro de 2019, data da vigência da MP nº 871, permanece mesmo na hipótese de progressão de regime fechado para o semiaberto (inclusive em caso de monitoramento eletrônico)."* **(Data da publicação: 10/12/2024)**

Trânsito em julgado:

## Tema 1174/STF (Paradigma: ARE nº 1.327.491/SC)

### Incidência em IR sobre proventos de aposentadoria e pensão

Ramo do Direito: Direito Tributário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior.

**Tese:** *É inconstitucional a sujeição, na forma do art. 7º da Lei nº 9.779/99, com a redação conferida pela Lei nº 13.315/16, dos rendimentos de aposentadoria e de pensão pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)".* **(Data da publicação: 30/10/2024)**

## Tema 1361/STF (Paradigma: RE nº 1.505.031/SC)

### Aplicação de índices em execução de título judicial

Inteiro Teor

Ramo do Direito: Direito Processual Civil e do Trabalho

**Questão submetida a julgamento:** Aplicação de índices previstos em norma superveniente, tal como definido no RE 870.947 (Tema 810) e no RE 1.317.982 (Tema 1.170/RG), na execução de título judicial que tenha fixado índice diverso.

**Reconhecida a Repercussão Geral e firmada a tese, com reafirmação da Jurisprudência:** *"O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG".* **(Data da publicação: 02/12/2024)**

**Tema 692/STJ** (Paradigma: PET nº 12482/DF)  
*Devolução de valores recebidos pelo beneficiário do RGPS*

**Ramo do Direito:** Direito Previdenciário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

**Tese:** *"A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73)."* **(Data da publicação: 24/05/2022)**

**Tema 1134/STJ** (Paradigmas: REsp nº 1.914.902/SP, REsp nº 1.944.757/SP e REsp nº 1.961.835/SP)  
*Responsabilidade do arrematante e débitos tributários*

**Ramo do Direito:** Direito Tributário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão.

**Tese:** *"Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação."* **(Data da publicação: 24/10/2024)**

**Modulação de efeitos:** *"Nesse cenário, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia e observadas as modulações de efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (...), proponho que, por aplicação analógica do art. 1.035, § 11º, do CPC/2015, a tese repetitiva ora fixada seja observada pelos editais de leilão publicizados após a publicação da ata de julgamento do presente recurso, ressalvadas as ações judiciais e/ou pedidos administrativos pendentes de apreciação, para os quais a tese se aplica de imediato."*

**Tema 1193/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.030.253/SC, REsp nº 2.029.970/SC, REsp nº 2.029.972/RS, REsp nº 2.031.023/RS e REsp nº 2.058.331/RS)  
*Execução fiscal proposta por conselho profissional*

**Ramo do Direito:** Direito Processual Civil

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei 14.195/2021, no art. 8º da Lei 12.514/2011, às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, antes de sua entrada em vigor.

**Tese:** *"O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.541/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora."* **(Data da publicação: 23/10/2024)**

**Tema 1235/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.061.973/PR e REsp nº 2.066.882/RS)  
*Impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários*

**Ramo do Direito:** Direito Processual Civil

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.

**Tese:** "A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão." (Data da publicação: 07/10/2024)

**Tema 1252/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.050.498/SP, REsp nº 2.050.837/SP e REsp nº 2.052.982/SP)  
*Adicional de insalubridade e contribuição previdenciária*

**Ramo do Direito:** Direito Tributário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a Contribuição Previdenciária incide ou não sobre os valores despendidos a título de Adicional de Insalubridade.

**Tese:** "Incide a Contribuição Previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade, em razão da sua natureza remuneratória." (Data da publicação: 02/07/2024)

**Tema 325/TNU** (Paradigma: PEDILEF nº 0001248-73.2022.4.05.8400/RN)  
*Programa de residência médica*

**Ramo do Direito:** Direito Administrativo

Andamento do Tema

**Questão submetida a julgamento:** Saber se o descumprimento do art. 4º, § 5º da Lei 6.932/1981, que impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência, enseja medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos.

**Tese:** "Até que sobrevenha a regulamentação do inciso III do §5º do art. 4º da Lei 6.932/81, e independentemente de prévio requerimento administrativo e da renda, o médico residente possui direito ao auxílio-moradia, fixado em 30% do valor bruto da bolsa mensal, se a ele não for fornecida in natura a moradia." (Data da publicação: 12/08/2024)

**Tema 327/TNU** (Paradigma: PEDILEF nº 0040819-60.2014.4.01.3803/MG)  
*Concessão de benefícios previdenciários*

**Ramo do Direito:** Direito Previdenciário

Andamento do Tema

**Questão submetida a julgamento:** Saber se constitui início de prova material do exercício de atividade rural a documentação em nome do cônjuge que o qualifica como empregado rural para fins de concessão de benefício previdenciário na condição de segurado especial.

**Tese:** "Constitui início de prova material do exercício de atividade rural a documentação em nome do cônjuge ou companheiro que o qualifica como empregado rural para fins de concessão de benefício previdenciário na condição de segurado especial." (Data da publicação: 07/11/2024)

## Tema 351/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000870-93.2021.4.02.5120/RJ)

*Responsabilidade civil da CEF em vícios construtivos em imóveis*

**Ramo do Direito:** Direito Administrativo

Andamento do Tema

**Questão submetida a julgamento:** Saber se é possível a responsabilidade civil da CEF por danos morais e materiais em caso de vícios construtivos em imóveis, mesmo no âmbito de programas habitacionais em que não haja atribuição de encargos aos beneficiários.

**Tese:** *"A inexistência de encargos financeiros dos beneficiários de programa habitacional não afasta a responsabilidade da CEF, por danos morais e materiais em caso de vícios construtivos em imóveis, devendo ser apurada a conduta da empresa pública em cada caso concreto, considerando a responsabilidade estatal na execução de políticas públicas habitacionais." (Data da publicação: 08/08/2024)*

## Tema 354/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5002079-59.2018.4.02.5102/RJ)

*Reconhecimento de tempo especial em atividade exercida em tecelagens*

**Ramo do Direito:** Direito Previdenciário

Andamento do Tema

**Questão submetida a julgamento:** Saber se é possível o reconhecimento do tempo especial por categoria profissional, sem laudo técnico até 28/04/1995, a atividade exercida em tecelagens (indústria têxtil), consubstanciada no Parecer nº 085/78 - MT/SSMT.

**Tese:** *"À míngua da existência do Parecer MT-SSMT nº 085/78, impossível o enquadramento especial da atividade de trabalhador em indústria têxtil exercida até edição da lei 9.032/95, por analogia, em relação aos códigos 2.5.1 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79, com esteio tão somente nesse fictício parecer." (Data da publicação: 02/07/2024)*

## Tema 358/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0500179-22.2022.4.05.8311/PE)

*Concessão de aposentadoria por idade urbana*

**Ramo do Direito:** Direito Previdenciário

Andamento do Tema

**Questão submetida a julgamento:** Saber se, para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana com DER após a EC 103/2019, permanece a necessidade de cumprimento do requisito da carência, particularmente para quem precisa usar a regra de transição do art. 18 da EC 103, ou se a regra de transição prevista no art. 18, da EC 103/19 não exige mais tal requisito (bastando ao beneficiário preencher, cumulativamente, os requisitos "idade" e "tempo de contribuição"), de forma que as contribuições recolhidas em atraso pelo contribuinte individual possam ser computados como tempo de contribuição (ainda que este tenha perdido a qualidade de segurado).

**Tese:** *"1. Tempo de contribuição e carência são institutos distintos. 2. Carência condiz com contribuições tempestivas. 3. O art. 18 da EC 103/2019 não dispensa a carência para a concessão de aposentadoria." (Data da publicação: 22/10/2024)*

## Tema 362/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5013781-29.2023.4.02.5101/RJ)

*Pagamento a trabalhadores da saúde durante a pandemia de COVID 19*

**Ramo do Direito:** Direito Administrativo

Andamento do Tema

**Questão submetida a julgamento:** Saber se o pagamento da compensação financeira prevista na Lei 14.128/2021 é autoaplicável ou carece de regulamentação.

**Tese:** "A Lei 14.128/2021 possui caráter autoaplicável, prescindindo de regulamentação para assegurar o pagamento da compensação financeira no âmbito judicial, mediante requisição de pagamento." **(Data da publicação: 06/11/2024)**

### Inexistência de Repercussão Geral:

#### Tema 1362/STF (Paradigma: RE nº 1.512.490/SC)

*Propriedade rural e economia familiar*

**Ramo do Direito:** Direito Previdenciário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Extensão da propriedade rural para descaracterizar, por si só, o regime de economia familiar para a concessão de aposentadoria por idade rural.

**Decisão:** "O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou o Ministro Cristiano Zanin." **(Data da publicação: 05/12/2024)**

#### Tema 1365/STF (Paradigma: RE nº 1.509.608/SC)

*ICMS-ST, PIS E COFINS*

**Ramo do Direito:** Direito Tributário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Aproveitamento de valor de ICMS-ST pelo contribuinte substituído para creditamento de PIS/COFINS.

**Decisão:** "O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Cristiano Zanin." **(Data da publicação: 18/12/2024)**

### Cancelamento de Tema:

#### Tema 649/STF (Paradigma: RE nº 606.881/SP)

*Competência da Justiça Federal em crimes de violação de sigilo*

**Ramo do Direito:** Direito Processo Penal

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Competência da Justiça Federal para processar e julgar crime de violação de sigilo de informações contidas em bancos de dados de órgãos federais, ainda que os fatos atinjam apenas a esfera jurídica de particulares.

**Decisão:** "O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso extraordinário e, com fundamento no artigo 323-b do RISTF, cancelou o reconhecimento da repercussão geral da matéria atinente ao Tema 649, nos termos do voto do Relator." **(Data da publicação: 12/12/2024)**

IAC 14/STJ (Paradigmas: REsp nº 187.276/RS, REsp nº 187.533/SC e REsp nº 188.002/SC)  
*Revogação de tese por contrariar entendimento firmado em Repercussão Geral*

Ramo do Direito: Direito Processual Civil

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.

**Decisão:** *“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, em juízo de retratação, **revogar as teses em abstrato firmadas no IAC 14 do STJ, por contrariar o entendimento firmado em repercussão geral (Tema 1.234); e manteve, no caso concreto, a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.” (Data da publicação: 11/12/2024)*

Precedentes do TRF2:

**GRC 17/TRF2** (Paradigmas: REsp nº 2.118.427/RJ e REsp nº 2.118.444/RJ)  
*Curso de pós-graduação e registro de especialização*

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Se o certificado de conclusão de pós-graduação lato sensu seria título hábil para registro de especialidade junto ao Conselho Regional de Medicina.

**Decisão:** *“Isso posto, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, **rejeito a indicação do Recurso Especial como representativo da controvérsia ante a ausência de pressupostos específicos** e, no caso concreto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial, tão somente quanto à alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, nessa extensão, nego-lhe provimento.”*

**GRC 26/TRF2** (Paradigmas: RE nº 1.503.836/RJ e RE nº 1.492.204/RJ)  
*PIS e COFINS sobre a SELIC*

Ramo do Direito: Direito Tributário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a incidência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a SELIC na repetição de indébito e no levantamento de depósito judicial viola os artigos 97, 153, inciso III e 195, inciso I, "b", todos da Constituição Federal.

**Decisão:** *“Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).”*

**Tema GRC/TRF2 n. 26** - Os recursos vinculados ao Tema GRC/TRF2 n. 26 encaminhados pela Eg. Vice-Presidência do TRF da 2ª Região ao Supremo Tribunal Federal como representativos de controvérsia e autuados sob as classes/os números RE nº 1.503.836 e RE nº 1.492.204 foram DEVOLVIDOS à origem, em razão de a



matéria versada nesses recursos já ter sido submetida ao regime da repercussão geral **(Tema 1.314, RE 1.438.704) pelo STF.**

## Notícias:

**CJF:** Corregedoria-Geral da Justiça Federal cria rede de inteligência dos Juizados Especiais Federais

[Leia Mais](#)

**Comissão Gestora:**

**Desembargador federal ALUISIO MENDES**  
*Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)*

**Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO**  
*magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargadora federal CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA**  
*magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargador federal ANDRÉ FONTES,**  
*magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargador federal ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA,**  
*magistrado indicado pela 4ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Juíza federal MARIA AMÉLIA SENOS DE CARVALHO,**  
*magistrada indicada pela Presidência;*

**Juiz federal LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA**  
*magistrado indicado pela Presidência;*

**Juiz federal ALFREDO JARA MOURA,**  
*magistrado indicado pelo Núcleo Permanente de Métodos  
Consensuais de Solução de Conflitos;*

**Juiz federal ODILON ROMANO NETO,**  
*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,  
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

**Servidores do NUGEPNAC:**

Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*  
Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*  
Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*  
Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC**

**Projeto Gráfico:**

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA

